



Número: **0000302-84.2017.4.01.4004**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de São Raimundo Nonato-PI**

Última distribuição : **19/01/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0004032-74.2015.4.01.4004**

Assuntos: **Unidade de Conservação da Natureza**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PIAUÍ (AUTOR)	RAFAEL VILARINHO DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) DANILO DA ROCHA LUZ ARAUJO (ADVOGADO) MAYARA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) IVIANE ALCANTARA SILVA (ADVOGADO) LANA LIZ OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO DO MUSEU DO HOMEM AMERICANO (LITISCONSORTE)	DANILO DA ROCHA LUZ ARAUJO (ADVOGADO) MAYARA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) WILSON JOSE FERREIRA NETO (ADVOGADO) YEDDA CASTRO REIS (ADVOGADO) ADELIA MOURA DANTAS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (REU)	
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214516607 1	28/08/2024 08:19	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato-PI
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de São Raimundo Nonato-PI

PROCESSO: 0000302-84.2017.4.01.4004
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
LITISCONORTE: FUNDAÇÃO DO MUSEU DO HOMEM AMERICANO
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PIAUÍ
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

Ressalto inicialmente que as referências a “fls.” são alusivas a paginação quando o processo tramitava em meio físico.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 4032-74.2015.4.01.4004, a qual se encontra aguardando o julgamento de recurso de apelação sem efeito suspensivo, na parte em que deferiu o pedido de medida liminar.

No feito que originou a presente execução provisória, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ propôs Ação Civil Pública contra a UNIÃO, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, pleiteando a concessão de liminar para "*assegurar o bloqueio de recursos financeiros na ordem de R\$ 4.493.145,00 (quatro milhões quatrocentos e noventa e três mil cento e quarenta e cinco reais) da Câmara de Compensação Ambiental e sua liberação para a FUNDHAM, a fim de que esta proceda à manutenção e preservação do Parque Nacional da Serra da Capivara*".

Subsidiariamente pediu que fossem determinados "*bloqueios mensais no valor de R\$ 374.428,75 (trezentos e setenta e quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) da Câmara de Compensação Ambiental e sua liberação para a FUNDHAM, a fim de que esta proceda à manutenção e preservação do Parque Nacional da Serra da Capivara*".

Ao apreciar o pedido antecipatório, o então magistrado titular desta subseção deferiu, em parte o pedido de liminar para, entre outras providências (fls. 190/204):



a. **DETERMINAR** aos réus: **UNIÃO, IBAMA E IPHAN, RESERVEM EM SEUS ORÇAMENTOS, RECURSOS PÚBLICOS** no montante de **R\$ 4.493.145,00 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e três mil e cento e quarenta e cinco reais)**, destinados a manutenção e conservação do Parque Nacional da Serra da Capivara, seja por meio de gestão direta, seja através de gestão compartilhada. **No prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão deverão os réus informar a este Juízo as providências adotadas para o cumprimento desta determinação, sob pena de incidência de multa diária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais);**

(...)

A Fundação do Museu do Homem Americano – FUMDHAM requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do autor (fls. 214/241).

Devidamente intimados a cumprir a determinação deste Juízo (fl. 345), os réus permaneceram inertes. Limitaram-se a noticiar a interposição de agravos de instrumento (fls. 349/368, 402/420).

Considerando a inércia dos requeridos em cumprir a obrigação de fazer estabelecida na decisão de fls. 190/204 e com arrimo no disposto no art. 301 do Novo Código de Processo Civil foi determinado o bloqueio de recursos da União, do IBAMA e do IPHAN necessários ao cumprimento do *decisum* (fls. 371/372).

Realizado o ato via Bacenjud, **foi bloqueado o valor de R\$ 3.814.664,46 (três milhões, oitocentos e quatorze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)**, além de outros valores pouco expressivos (fls. 373/393). Desta decisão, não foi interposto qualquer recurso por parte dos réus.

Por ocasião da sentença (fls. 1.098/1.143) foi confirmada a tutela de urgência concedida na decisão de fls. 190/194. Na oportunidade, foi determinado ao ICMBio que decidisse, no prazo de 30 dias, sobre a **renovação** ou não do Termo de Parceria 01/2010, nos autos do processo administrativo nº 02070002329/2010-97, de gestão compartilhada existente com a **FUNDHAM**, ou, executasse **diretamente a gestão do Parque Nacional da Serra da Capivara – PNSC**, incluindo as seguintes atividades: gestão e administração do PARNA, vigilância do parque, manutenção da infraestrutura, educação ambiental e integração com o entorno do parque.

Determinou-se ainda a manutenção do bloqueio efetivado conforme telas juntadas às fls. 374/393 até o julgamento dos recursos interpostos, bem com fixou-se a exigência de **caução real e efetiva**, por parte dos requerentes no importe a ser liberado.

A FUMDHAM e o MPF apresentaram manifestações às fls. 1.149/1.152 e 1.156/1.159, pugnando pelo cumprimento provisório do capítulo da sentença que determinou a liberação de valores, dispensando o julgamento dos recursos interpostos, bem como a exigência de **caução real e efetiva**, por parte dos requerentes no importe a ser liberado.



Foi então proferida decisão que, considerando a situação calamitosa em que se encontrava o Parque Nacional da Serra da Capivara, a existência de termo de parceria em vigor entre o ICMBio e a FUNDHAM, a perda do objeto dos agravos de instrumento de nº 0013042-92.2016.4.01.0000, 0015404-67.2016.4.01.0000 e 0015883-60.2016.4.01.0000, 0021069- 64.2016.4.01.0000 e 0022877-07.2016.4.01.0000, determinou a liberação dos valores bloqueados em favor da FUNDHAM, sob supervisão do ICMBio, no importe de **R\$ 782.485,00 (setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais)**, estabelecendo que os valores fossem gastos somente em despesas com pessoal, material de consumo e manutenção em infraestrutura (fls. 1.206/1.215).

Esgotados os recursos liberados, a FUNDHAM apresentou prestação de contas e pleiteou nova liberação de recursos na ordem de R\$ 1.116.990,00 (um milhão, cento e dezesseis mil, novecentos e noventa reais) – fls. 4.269/4.278.

A decisão de fls. 5.069/5.073 determinou a liberação do valor de R\$ 108.954,15 (cento e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), montante a ser utilizado exclusivamente no pagamento das verbas rescisórias trabalhistas.

Por meio do despacho de fl. 5.498 foi determinada a intimação dos réus/executados para se manifestarem especificamente sobre o plano de trabalho apresentado pela FUMDHAM às fls. 5.082/5.107.

O feito foi migrado para o PJe em 31 de julho de 2020.

Por meio da decisão de ID 672230490, proferida em 09 de agosto de 2021, foi indeferido novo pedido de liberação de recursos formulado pela FUMDHAM. Contra essa decisão foi manejado o Agravo de Instrumento nº 1033756-80.2021.4.01.0000 (ID 733234965).

Em petição protocolizada em 11 de março de 2024 (ID 2078430684) a FUMDHAM pugna pelo prosseguimento do cumprimento de sentença. Desta feita, apresenta plano de trabalho contemplando o valor total ainda à disposição do Juízo, o qual pede a liberação, com a dispensa do fornecimento de caução. Justifica que:

- **Os recursos disponíveis nos últimos anos para a conservação do Parque são descontinuados e insuficientes para as demandas que se avolumam;**
- **quando liberados, cobrem somente despesas e ações mínimas para atendimento aos setores do Parque com maior visitação turística**, isto é, a conservação de estradas e trilhas, placas de sinalização e passarelas que dão acesso aos sítios de maior visitação, abastecimento de água e manutenção de estrutura física de 11 das 28 guaritas existentes no Parque e limpeza de número reduzido de bebedores para a fauna na beira das estradas principais;
- **o trabalho de conservação dos sítios que inclui tratamento das placas que sustentam as pinturas rupestres e blocos, implantação de pingadeiras para**



desvio de água; retirada de cupins e insetos que se estabelecem sobre as pinturas entre outras ações, foi interrompido em 2020 por falta de recursos para manter equipe especializada;

- somente em 2022, com recursos da emenda parlamentar e em período de 6 meses, foi possível iniciar estudo piloto de avaliação dos impactos dos mocós (*Kerodon rupestris*), roedor endêmico da Caatinga que nos últimos anos tem aumentado sua população de modo importante, **comprometendo painéis de pinturas rupestres com acúmulo de fezes e urina nestas áreas, em especial as de maior visitação, além de outros impactos não aferidos;**
- **É fundamental que se inicie a avaliação dos impactos climáticos sobre as pinturas rupestres que se acentuam com a abertura e perda de vegetação nos cânions pelo alargamento das trilhas, acesso a veículos e outros componentes a serem estudados. Este risco foi tema de discussão na última reunião do ICOMOS da Unesco que trata dos Sítios que são Patrimônio Culturais da Humanidade;**
- o aumento da visitação demanda a formação de técnicos, colaboradores, guardas-parque, vigilantes, brigadistas e guias turísticos treinados para que possam ser agentes em suas respectivas funções da conservação da UC e propagadores dos valores do Parque em suas comunidades e de boas práticas para a sustentabilidade e a saúde;
- as queimadas vêm se acentuando na região em razão da ocupação do entorno e das mudanças climáticas globais, a despeito dos esforços empreendidos pela chefia do Parque, com enorme risco ao Patrimônio Cultural da Humanidade, à flora e a fauna;
- **a gestão para a conservação do Parque Nacional Serra da Capivara é única e diferenciada, pois foi e é implantada a partir de pesquisas científicas realizadas pela Fundação Museu do Homem Americano e instituições parceiras de pesquisas nacionais e estrangeiras há 50 anos e integradas à gestão local do Parque. Constitui modelo de sucesso nacional e internacional a ser implementado em outras UCs do país;**
- **à Fundham cabe executar ações especializadas oriundas de estudos científicos e da experiência acumulada ao longo dos anos na região, sempre alinhadas à missão da Unidade de Conservação, ao desenvolvimento regional e apoio total à gestão local do Parque;**
- **é incontroverso a demora na definição clara e efetiva dos processos administrativos em curso. Não havendo dúvida que tal demora se revela prejudicial à preservação e manutenção do PNSC, haja vista que o parque não pode ficar desassistido;**
- **a situação de necessidade e urgência está devidamente configurada, restando claro outrossim que as verbas que se pretende liberar servirá para garantir os recursos necessários para a conservação e manutenção do Parque Nacional Serra da Capivara;**



- **a verba que se pretende liberar se reveste também de caráter alimentar, porquanto será destinada para arcar com despesas com recursos humanos.** O próprio plano de trabalho não deixa dúvida quanto ao ponto, **sem falar que a situação de necessidade resta amplamente demonstrada no decorrer do processo origem**, prova disso é que teve que ser liberado verba decorrente do bloqueio para fins de pagamento de rescisões trabalhistas dos funcionários da FUMDHAM que atuaram na conservação e manutenção do Parque, ante demonstração de extrema necessidade por parte da referida fundação;
- **a FUMDHAM é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), sem fins lucrativos. Ou seja, a natureza jurídica da requerente corroborada com os demais elementos contidos nos autos, se mostram suficientemente capazes de demonstrar hipótese de autorização de dispensa de caução;**
- **a verba a ser liberada será destinada em prol do próprio PARNA SERRA DA CAPIVARA, a partir de um plano de trabalho que será executado com a participação do ICMBio, passando sob o crivo do MPF e de eventual auditoria por parte da própria União; (grifos no original)**

Diante dessas ponderações, requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença, *“com a conseqüente liberação do numerário indicado no Plano de Trabalho apresentado pela FUMDHAM (em anexo), a ser implementado em prol do PARNA SERRA DA CAPIVARA, sob a supervisão do ICMBio, sem prejuízo da necessária prestação de contas, realização de auditoria, com eventual responsabilidade civil e criminal, acaso eventualmente ocorra desvio de recursos, dispensando a exigência da caução prevista no artigo 520, porquanto evidenciado hipótese que autoriza sua dispensa, conforme disposto no inciso I e II, do artigo 521, do NCPC.*

Despacho de ID 2083038676 determinou a intimação da OAB-PI, MPF, UNIÃO E ICMBio para que se manifestassem sobre o pleito formulado pela FUMDHAM.

A OAB/PI aduziu que não havendo impugnação fundamentada da União e ICMBio, manifesta-se pela liberação dos valores pleiteados, com a liberação da caução prevista no inciso IV do art. 520 do Código de Processo Civil (ID 929323186).

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, depois de requerer por duas vezes a dilação de prazo para manifestação, apresentou a petição de ID 2142491989 expressando concordância com a liberação do valor indicado pela FUMDHAM, ressalvando apenas, nos termos da Informação Técnica nº 40/2024-COEST/CGEUP/DIMAN/GABIN/ICMBio, a necessidade de **“exclusão da meta 1.5 – Avaliar a saúde do Parque Nacional Serra da Capivara, utilizando os barbeiros, vetores do Trypanossoma cruzi e redesignação dos valores para as metas: 1 (Contribuir para a conservação dos sítios arqueológicos presentes no Parque, com apoio de equipe técnica especializada) e 3 (Auxiliar na manutenção do Parque em boas condições para visitantes, servidores, pesquisadores, colaboradores e demais usuários)”** (ID 2142491989).

A União não apresentou manifestação específica sobre a postulação.



Em parecer anexado no ID 2142921785, o MPF "*manifesta-se pela liberação dos recursos pleiteados, com as ressalvas apontadas pelo ICMBio (ID 2142491989), **sem prejuízo da realização de auditoria suscitada pela União, com eventual responsabilidade civil e criminal, no caso da ocorrência de desvio de recursos.***

Por meio de petição anexada no ID 2143775104 a FUMDHAM afirma que não se opõe a retificação do plano de trabalho proposta pelo ICMBio.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia **A FUMDHAM** na presente execução provisória de sentença a liberação do montante de R\$ 3.071.178,93 (três milhões, setenta e um mil, cento e setenta e oito reais e noventa e três centavos), correspondente ao total dos valores ainda disponíveis em razão do bloqueio ordenado por este Juízo em sede de medida antecipatória, a fim de dar continuidade as ações de manutenção e conservação do Parque Nacional Serra da Capivara.

Em decisão anterior condicionei a liberação de valores nos presentes autos a prestação de caução suficiente e idônea, por parte do requerente, no importe a ser liberado, conforme exigido no art. 520, inciso IV, do CPC.

Observo, contudo, que referente ao novo pleito e plano de trabalho apresentado pela FUMDHAM não houve objeções fundamentadas das partes. A União não apresentou manifestação específica. O ICMBio concordou com a liberação, fazendo apenas uma pequena retificação quanto ao plano de trabalho.

Nesse contexto, sigo o parecer do MPF lançado nos seguintes termos:

Inicialmente, conforme já assentado na manifestação de ID 696819968, não há notícia nos autos de irregularidades na execução da verba, sendo notória a correta aplicação da verba, conforme diversas prestação de contas já acostadas e laudo juntado por empresa terceirizada pelo ICMBio.

Por outro lado, não há nos autos demonstração do cumprimento da sentença, no que concerne a determinação de alocação de recursos suficientes para a manutenção do parque, solução definitiva para o equacionamento do problema.

Nesse contexto, conforme bem apontado pela OAB/PI, não havendo impugnação fundamentada por parte da União Federal, IBAMA, ICMBio e/ou IPHAN, não se vislumbra óbices à liberação dos valores decorrentes da execução da sentença, inclusive com a liberação da caução prevista no inciso IV do art. 520 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liberação formulado pela FUMDHAM (ID 2078430684), com as ressalvas apontadas pelo ICMBio (ID 214491989), sem prejuízo da



realização de auditoria suscitada pela União, com eventual responsabilidade civil e criminal, em caso de ocorrência de desvio de recursos.

Determino que seja observado fielmente o plano de trabalho apresentado.

Determino que o ICMBio e o MPF fiscalizem o cumprimento dos gastos de acordo com o plano de trabalho proposto.

Intimem-se.

São Raimundo Nonato/PI, [datado automaticamente].

RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA

Juiz Federal

